



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.009589/2002-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.564 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2017
Matéria Auto de Infração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida MEGGATON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE.

Devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, os embargos que questionaram obscuridade na decisão, sempre que o esclarecimento não alterar os efeitos da matéria que foi apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para sanar a obscuridade, mas sem efeitos infringentes, mantendo, integralmente, a decisão questionada.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

A questão debatida nos autos decorre da apresentação de embargos declaratórios pela Fazenda Nacional, que vislumbrou obscuridade / dúvida no acórdão proferido pelo Colegiado, relativa ao não conhecimento do Recurso de Ofício, nos seguintes termos:

*Conforme se constata pelo voto-condutor exarado pelo ilustre conselheiro-relator Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, este consignou que o valor que foi exonerado em primeira instância se deu no montante de **R\$ 993.570,00** (novecentos e noventa e três mil quinhentos e setenta reais), daí a razão pela qual não conheceu do Recurso de Ofício interposto pela r. decisão da 1ª instância.*

*Porém, analisando-se o demonstrativo de crédito tributário exonerado em reais, conforme a última tabela constante às fls. 69 da r. decisão de 1ª instância, temos que o montante total somado chega a **R\$ 1.101.179,77** (um milhão cento e um mil cento e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), o que **ultrapassa o limite de alçada** para a apreciação do Recurso de Ofício.*

Os embargos foram admitidos e serão neste voto apreciados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos pressupostos legais, razão pela qual deles conheço.

A dúvida suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito ao fato de que o Relator não conheceu do Recurso de Ofício apresentado pela DRJ de São Paulo, que exonerou grande parte do crédito lançado contra a empresa.

Os fundamentos para tal decisão foram assim narrados:

*De início, cumpre destacar que a exoneração total relativamente ao principal mais multas somou **R\$ 993.570,00**.*

Na época da decisão recorrida, estava em vigor a Portaria MF 375/01, que estabelecia o limite de alçada para o recurso de ofício no valor de R\$ 500.000,00. No entanto, atualmente vigora a Portaria MF 03/08, que elevou o patamar da remessa necessária para R\$ 1.000.000,00, o qual deve ser aplicado na data do exame do recurso.

Deixo, pois, de conhecer a remessa oficial.

Questiona a Fazenda Nacional o fato de que a tabela com os créditos exonerados pela DRJ apresenta montante superior a R\$ 1.000.000,00, o que exigiria o conhecimento do recurso de ofício, por força do limite de alçada.

Reproduzimos, a seguir, a tabela produzida em 1ª instância:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

EXIGIDO

Período de Apuração	IRPJ	Multa
01-07/1997	35.247,80	26.435,85
01-08/1997	61.260,69	45.945,52
01-09/1997	35.413,06	26.559,80
01-10/1997	200.271,13	150.203,35
01-11/1997	177.438,77	133.079,08
01-12/1997	201.598,88	151.199,16

EXONERADO

Período de Apuração	IRPJ	Multa
01-07/1997	35.247,80	26.435,85
01-08/1997	61.260,69	45.945,52
01-09/1997	35.413,06	26.559,80
01-10/1997	56.797,81	150.203,35
01-11/1997	177.438,77	133.079,08
01-12/1997	201.598,88	151.199,16

Realmente, a soma dos valores totais exonerados equivale a R\$ 1.101.179,77, como aduz a Fazenda Nacional.

Contudo, parece-me que o Relator, ao declarar que o montante total exonerado foi de **R\$ 993.570,00**, recalculou a multa para o período de outubro de 1997, pois, ao que tudo indica, equivocou-se a DRJ ao manter no quadro o valor original de R\$ **150.203,35**, que deveria ter sido objeto de proporcionalização.

Como se observa do quadro ao norte, a DRJ **reduziu** o IRPJ exigido no período de outubro de 1997, de R\$ 200.271,13 para **R\$ 56.797,81**, mas manteve a multa inalterada.

Dado que a multa representa 75% do valor mantido, o montante de R\$ 150.203,35 não corresponde ao que restou decidido, pois o valor correto seria **R\$ 42.498,35** (R\$ 56.797,81 x 75%).

Assim, se considerarmos o valor total exonerado corretamente, não teria sido atingido o limite de alçada, pois R\$ 1.101.179,77 - R\$ 150.203,35 + **R\$ 42.498,35 = R\$ 993.574,77**, o que equivale ao montante considerado pelo Relator (**R\$ 993.570,00**).

Nesse contexto, entendo que deve ser mantido o acórdão Recorrido, a partir dos esclarecimentos pertinentes.

Ante o exposto CONHEÇO dos embargos e voto por acolhê-los, para sanar a obscuridade, mas sem efeitos infringentes, mantendo, integralmente, a decisão questionada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator